



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18596/20

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova – IPAN

Interessado (a): Gilvam Bento dos Santos

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00472/23

Vistos, relatados e discutidos, os autos do processo acima caracterizado, referentes à PENSÃO VITALÍCIA concedida a(o) Sr(a). Gilvam Bento dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Josefa Maria dos Reis, matrícula n.º 0178, Regente de Ensino, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 07 de março de 2023



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18596/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da PENSÃO VITALÍCIA concedida a(o) Sr(a). Gilvam Bento dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Josefa Maria dos Reis, matrícula n.º 0178, Regente de Ensino, inativa.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial, além de sugerir que o instituto, nos futuros processos de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões), encaminhasse os formulários de Declaração de Acumulação de Benefícios e de Termo de Opção preenchidos pelos requerentes, concluiu pela notificação da autoridade responsável para esclarecer e/ou retificar o ato de concessão do benefício, com as correções da grafia do nome do beneficiário e a inclusão do § 8º do art. 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional) na fundamentação aplicada; posteriormente, enviar a este Tribunal de Contas o comprovante de publicação do ato concessório atualizado.

Realizada a citação da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova – IPAN, Sra. Veneranda Gonçalves Neta, esta apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 67841/22.

A Auditoria, com base nos documentos apresentados, constatou a anexação da publicação da Portaria n.º 17/2022, de 27/06/2022, que retificou a Portaria P - n.º 003/2020, corrigindo as inconformidades anteriormente detectadas. Assim, sugeriu o registro do ato concessório às fls. 32, por se revestir a pensão de legalidade.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato concessório de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18596/20

João Pessoa, 07 de março 2023

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Março de 2023 às 10:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO